SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987357 - RS (2022/0050423-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	VL AGRO-INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA CLÁUDIA GARANHANI DE CAMPOS - PR039768
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA PELA METADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, § 3º, E 90, § 4º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua ap reciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O entendimento exarado na origem, consubstanciado na determinação de redução pela metade dos honorários advocatícios, dado o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do § 4º do art. 90 do CPC/2015, não merece reparo, porquanto se encontra em harmonia com a jurisprudência deste STJ. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência, "é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com os embargos à execução e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo" (AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46334285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 8bf247cb-161b-4ea6-ba32-899e5933f14e

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA46334285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 8bf247cb-161b-4ea6-ba32-899e5933f14e

RECURSO ESPECIAL Nº 1987357 - RS (2022/0050423-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	VL AGRO-INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA CLÁUDIA GARANHANI DE CAMPOS - PR039768
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA PELA METADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, § 3º, E 90, § 4º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua ap reciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O entendimento exarado na origem, consubstanciado na determinação de redução pela metade dos honorários advocatícios, dado o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do § 4º do art. 90 do CPC/2015, não merece reparo, porquanto se encontra em harmonia com a jurisprudência deste STJ. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência, "é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com os embargos à execução e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo" (AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por VL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça e também este Tribunal possuem entendimento firme no sentido de que, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
> 2. Os honorários advocatícios serão fixados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor da execução, no percentual mínimo de cada faixa prevista no § 3º do art. 85 do CPC. Os honorários deverão ser atualizados pelo IPCA-E, a partir do ajuizamento da execução (fl. 101).

Os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL foram acolhidos, com efeitos infringentes, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO PELA METADE. ARTIGO 90, § 4º DO CPC.
> 1. Nos casos em que há imediato reconhecimento do pedido formulado, devem os honorários advocatícios serem reduzidos à metade, conforme preconiza o art. 90, § 4º do CPC.
> 2. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos para sanar omissão/obscuridade, aplicando-lhes efeitos infringentes (fl. 130).

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados (fls. 155-158).

No recurso especial, a recorrente aponta:

1) Violação ao art. 1.022, II, do CPC, alegando que "o acórdão claramente deixou de analisar a omissão relativa dos seguintes fatos ventilados nos embargos de declaração, optando pela redução à metade dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil, a saber:

> (i) A União Federal ajuizou a ação em 2018 (5015184-69.2018.4.04.7003), obrigando a Recorrente a realizar trabalho jurídico consistente em ajuizar os Embargos à Execução 5008260-08.2019.4.04.7003;
> (ii) Somente após a Recorrente ter constituído advogado e apresentado os Embargos à Execução Fiscal em 12.06.2019, é que a Recorrida veio solicitar a extinção parcial da execução fiscal n. 5015184-69.2018.4.04.7003 apensa (EVENTO 231 – 11.07.2019), com relação

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

às inscrições n. 90.4.18.001602-46 e 90.4.18.001603-27" (fl. 175).

2) Violação e dissídio jurisprudencial em relação ao arts. 85, § 3º, e 90, § 4º, do CPC, argumentando que "o TJMT possui entendimento de que a aplicação do art. 90, §4º do CPC não se aplica no caso de a desistência pela Fazenda Pública ocorrer após a apresentação de exceção de pré-executividade" (fl. 184) e d efendendo, em síntese, a inaplicabilidade do § 4º do art. 90 do CPC, porquanto não deve haver a redução da verba honorária pela metade "nos casos em que a parte apresenta exceção de pré-executividade ou embargos à execução, visto que o fato é: a parte apresentou defesa e só após isso a Fazenda veio aos autos desistir/requerer extinção/informar o cancelamento" (fl. 184).

Contrarrazões apresentadas (fls. 201-202).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 205-206).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, a execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, ora recorrida, foi parcialmente extinta, em razão do cancelamento administrativo de débitos, realizado após a oposição de embargos à execução fiscal.

Extrai-se dos autos que "a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento administrativo da CDAs nºs 9041800160246 e 9041800160327, diante da duplicidade de cobrança representada por dois lançamentos de ofício sobre os mesmos fatos geradores, conforme constatado nos embargos correlatos (50082600820194047003) [...]" (fl. 52). Na oportunidade, o juízo de primeiro grau, ao declarar parcialmente extinta a execução fiscal, condenou a FAZENDA NACIONAL exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015, em favor da parte executada (fls. 51-54).

A parte executada, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento, objetivando afastar o critério da equidade na condenação da verba honorária e

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

postulando, para tanto, a aplicação dos critérios previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

O Tribunal regional deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, "quando a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico (§ 3º do art. 85), ou seja, havendo como mensurar o *quantum debeatur* e não se tratando de valor irrisório, não há motivos para aplicação da apreciação equitativa na fixação de honorários advocatícios" (fl. 105). Nessa esteira, concluiu a Corte *a quo* que "deve a parte agravada/exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão fixados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor extinto da execução, no percentual mínimo de cada faixa prevista no § 3º do art. 85 do CPC" (fl. 106).

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração apontando que "a extinção parcial das inscrições se deu pelo reconhecimento do pedido e cancelamento administrativo das mesmas. Assim, aplicável aos autos o art. 90, § 4.º, do CPC" (fl. 112), bem como que "nada tratou o acórdão do fato da matéria ser objeto da ação de embargos de execução, de n.º 5008260-08.2019.4.04.7003, devendo ser ressalvada a impossibilidade de condenação pelo mesmo motivo em ambos os processos"(fl. 112).

A Corte regional acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reduzir os honorários pela metade, conforme previsão do § 4º do art. 90 do CPC, consoante os seguintes fundamentos:

> A embargante alega ter ocorrido omissão/obscuridade no julgado quanto à aplicação do artigo 90, § 4º do CPC, tendo em vista que a extinção parcial das inscrições se deu pelo reconhecimento do pedido e cancelamento administrativo.
> De fato, verifica-se que há omissão no ponto, motivo pelo qual passa-se a saná-la.
> O Código de Processo Civil assim dispõe:
> [...]
> Como se vê, **há expressa previsão legal de que, havendo reconhecimento da procedência do pedido, os honorários deve ser reduzidos pela metade**.
> **No caso dos autos, foi a própria exequente quem noticiou que os débitos objeto das CDA's 90 4 18 001602-46, e 90 4 18 001603-27, na execução fiscal nº 5015184-69- .2018.404.7003 (apensa) haviam**

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

sido cancelados administrativamente. requerendo a extinção parcial da execução fiscal nº 5015184-69- .2018.404.7003 (evento 231 dos autos originários).
Dessa forma, **havendo concordância com a extinção parcial da execução, devem os horários arbitrados serem reduzidos à metade, nos termos do § 4º do artigo 90 do CPC**.
Neste sentido:
[...]
Dessa forma, **tem-se por sanada a omissão/obscuridade, aplicando efeitos infringentes ao acórdão embargado para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:**

> Diante deste quadro, tendo em vista que o elevado valor da causa não é critério para fixação da verba honorária, deve a parte agravada/exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão fixados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor extinto da execução, no percentual mínimo de cada faixa prevista no § 3º do art. 85 do CPC. Os honorários deverão ser atualizados pelo IPCA-E, a partir do ajuizamento da execução.
> **Os referidos honorários devem ser reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC**.

Ainda quanto ao fato de a matéria estar sendo discutida nos embargos à execução fiscal n.º 5008260-08.2019.4.04.7003, verifica-se que o mesmo não foi sentenciado e não há fixação de qualquer verba honorária naqueles autos. Dessa forma, não cabe a este Tribunal fazer qualquer ressalva neste ponto, ao contrário, cabe ao juízo do primeiro grau, ao sentenciá-lo, observar as decisões proferidas no bojo da execução fiscal (e os respectivos recursos) (fls. 127-128).

A parte executada, ora recorrente, opôs embargos de declaração, os quais foram assim rejeitados pelo Tribunal de origem:

> A fundamentação do voto condutor do acórdão embargado é suficiente para secundar a conclusão nele adotada.
> Nesse contexto, o acórdão embargado não padece das máculas ventiladas na petição que veicula estes embargos de declaração.
> Quanto à alegação de erro material, tem-se que não deve prosperar.
> Ora, por óbvio que, se o juízo de origem fixou honorários com fundamento no § 8º do artigo 85 do CPC, por apreciação equitativa e em valor fixo, não caberia aplicação do § 4º do artigo 90 do CPC. No entanto, **no momento em que este Tribunal revisou o entedimento e determinou que fosse realizada a fixação da verba honorária com fundamento no artigo 85, § 3 do CPC, há a necessida de análise da redução pela metade.**
> Portanto, o acórdão que julgou o agravo de instrumento foi omisso, **não se cogitando da ocorrência de erro material no julgamento dos primeiros embargos de declaração.**
> Do mesmo modo, **não há que se falar em omissão no julgado.**

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

O voto condutor do acórdão embargado, de maneria expressa, afirma que foi a própria exequente quem noticiou o cancelamento do débitos.
Merece destaque o seguinte trecho do voto:

> No caso dos autos, foi a própria exequente quem noticiou que os débitos objeto das CDA's 90 4 18 001602-46, e 90 4 18 001603-27, na execução fiscal nº 5015184-69- .2018.404.7003 (apensa) haviam sido cancelados administrativamente. requerendo a extinção parcial da execução fiscal nº 5015184-69- .2018.404.7003 (evento 231 dos autos originários).
> Dessa forma, havendo concordância com a extinção parcial da execução, devem os horários arbitrados serem reduzidos à metade, nos termos do § 4º do artigo 90 do CPC.

Neste contexto, **é caso de aplicação do artigo 90, § 4º do CPC, não havendo qualquer omissão** (fls. 157-158).

Daí, a interposição deste recurso especial.

1) Art. 1.022, II, do CPC - Da inexistência de violação

Quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o acórdão recorrido dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, inclusive quanto aos pontos tidos por omissos pela recorrente.

Em relação à alegada omissão quanto ao argumento de que somente após a oposição dos embargos à execução fiscal pela executada é que a FAZENDA NACIONAL veio a requerer a extinção parcial da execução, no que se refere aos débitos cancelados administrativamente, a Corte de origem expressamente concluiu que "há expressa previsão legal de que, **havendo reconhecimento da procedência do pedido, os honorários deve ser reduzidos pela metade**" (fl. 127), sendo certo que, no caso, "**havendo concordância com a extinção parcial da execução, devem os horários arbitrados serem reduzidos à metade**, nos termos do § 4º do artigo 90 do CPC" (fl. 127).

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

O acórdão recorrido deixou delineado que, "no caso dos autos, foi a própria exequente quem noticiou que os débitos objeto das CDA’s 90 4 18 001602-46, e 90 4 18 001603-27, na execução fiscal nº 5015184-69-.2018.404.7003 (apensa) haviam sido cancelados administrativamente. requerendo a extinção parcial da execução fiscal nº 5015184-69-.2018.404.7003 (evento 231 dos autos originários)" (fl. 127).

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem reafirmou a aplicação do § 4º do art. 90 do CPC, asseverando que "o voto condutor do acórdão embargado, de maneira expressa, afirma que foi a própria exequente quem noticiou o cancelamento do débitos" (fl. 157).

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

2) Arts. 85, § 3º, e 90, § 4º, do CPC - Da jurisprudência deste STJ

O entendimento exarado na origem, consubstanciado na determinação de redução pela metade dos honorários advocatícios, dado o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do § 4º do art. 90 do CPC/2015, não merece reparo, porquanto se encontra em harmonia com a jurisprudência deste STJ.

Com efeito, "é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com os embargos à execução e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo" (AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO.** PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. TEMA N. 1.076. STJ. GRADAÇÃO DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. **REDUÇÃO PELA METADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 90, § 4º, CPC.**
> I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a extinção da execução fiscal ou a redução do valor cobrado. Na sentença, homologou-se o reconhecimento da nulidade formal do processo administrativo nº

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

10909-004.076/2010-14, correspondente a parte do valor executado, à vista da ausência de prévia constituição definitiva do crédito tributário, porquanto pendente de julgamento recurso voluntário interposto pela executada na via administrativa.

II - O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

III - Na hipótese dos autos, em que pese não ter havido condenação, é possível aferir o proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor inicialmente executado e aquele efetivamente devido, após o reconhecimento de nulidade de parte das certidões de dívida ativa que ensejaram a execução originária.

IV - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que no cálculo de honorários advocatícios arbitrados sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado pela diferença do valor pleiteado e o efetivamente devido, devem ser considerados os valores na data do ajuizamento da ação (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

V - **Considerando que houve reconhecimento da procedência do pedido e *incontinenti* cumprimento da prestação reconhecida pela embargada** - que "informou que todas as CDAs relativas ao processo 10909-004.076/2010-14 serão extintas e devolvidas a RFB para o prosseguimento do julgamento administrativo" (fl. 2.256) -**, após o cálculo do valor, os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015.**

VI - Recurso especial provido para fixar os honorários de acordo com o proveito econômico obtido, pelo patamar mínimo da gradação prevista no § 3º do art. 85 do CPC/2015, com posterior **redução pela metade em razão do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 90, § 4º** (AREsp 2.054.706/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO PELA METADE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. **No caso, o acórdão recorrido foi proferido com fundamento no reconhecimento do pedido pela parte embargada, de modo a incidir a regra constante no art. 90, § 4º, do CPC/2015.**

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.877.102/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS À METADE. APLICAÇÃO DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015**. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> [...]
>
> IV. **Quanto à aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, o entendimento exarado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento do pedido pela parte embargada implica a redução da verba honorária à metade do valor. Precedentes.**
>
> V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "é flagrante que a exequente/União reconheceu o direito da executada, ora embargante, uma vez que foi justamente em razão do cancelamento do título executivo que a execução fiscal embargada foi extinta". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal *a quo*, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.
>
> [...]
>
> VIII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA46334286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: bddb1f93-dbd2-4572-abb3-f0577f594a2e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0050423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.987.357 / RS**

Números Origem: 50002828520124047015 50393401320204040000

PAUTA: 20/03/2025 JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VL AGRO-INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA CLÁUDIA GARANHANI DE CAMPOS - PR039768
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46265606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/03/2025 18:03:15
Código de Controle do Documento: 19B1AC46-5FAF-4BE3-9428-8698759C2F37